

Bol. Geral nº 181, de 25 Set 95.

NORMAS ESPECÍFICAS PARA MUDANÇAS DE QBMP - ESTABELECIMENTO - PORTARIA -

PORTARIA Nº 037-CBMDF, DE 25 DE SETEMBRO DE 1995.

Estabelece normas específicas para o processamento das mudanças de QBMP.

O CEL QOBM/Comb. COMANDANTE GERAL DO CBMDF, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 9º da Lei nº 8.255, de 20 Nov 95 e os itens II, V e VII do Artigo 47 do Decreto nº 16.036, de 04 Nov 94 e o disposto na letra "e", nº 10, das Normas para a Qualificação de Bombeiro-Militar das Praças do CBMDF, aprovada pelo Decreto nº 8.289, de 23 Nov 84,

R E S O L V E:

Art. 1º - As mudanças de qualificação de Bombeiro-Militar das Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, visa possibilitar um melhor aproveitamento da praça BM, de acordo com os interesses da política de pessoal de bombeiro-militar; a fim de atender às condições físicas, psicológicas e técnico-profissionais que venham a apresentar, ocorrerão, de conformidade com o estabelecido na presente Norma específica:

I - Por absoluta necessidade do serviço, aquisição de nova habilitação e limitação física ou mental, obedecendo o seguinte:

1. na atividade administrativa:

a) da QBMP-0-Combatente;

b) da QBMP-12-Hidrante

2. na atividade de motomecanização e manutenção:

a) da QBMP-8-Conductor e Operador de Viaturas;

b) da QBMP-3-Manutenção;

3. na atividade de saúde:

a) da QBMP-6-Auxiliar de Saúde;

b) da QBMP-10-Paramédico.

4. na atividade de músico:

a) da QBMP-4-Músico;

b) da QBMP-7-Corneteiro.

Parágrafo Único - As mudanças de QBMP, só poderão ocorrer, obedecendo as atividades análogas, conforme determina o presente item.

Art. 2º - É defeso a transferência de QBMP, após o militar atingir a graduação de 3º Sargento BM, salvo no caso de criação de uma nova QBMP não citada no artigo anterior.

Art. 3º - As mudanças de QBMP, poderão ocorrer, mediante requerimento do interessado, com a formalização dos pedidos dos Comandantes, Chefes ou Diretores, ao Comandante Geral, contendo:

I - A natureza do serviço que será executado;

II - O número de vagas, no efetivo da QBMP pretendida, na OBM sob o seu Comando;

III - Os benefícios para o serviço do CBMDF e para o militar, com a mudança de QBMP;

IV - Parecer favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor;

V - Seja indicado para o exercício das atividades da nova qualificação;

VI - Esteja, no mínimo, no comportamento BOM.

Art. 4º - A Corporação fornecerá os meios necessários, neste caso, para que a praça adquira as condições de exercício das atividades da nova QBMP.

Art. 5º - Poderá ocorrer mudança de QBMP, só após verificada por uma Comissão designada pelo Comandante-Geral, para esse fim, da comprovada condição de exercer as atividades da nova QBMP, através de testes e entrevistas.

Art. 6º - Não haverá mudança de QBMP por limitação física ou mental, mesmo que caracterize incapacidade definitiva ou temporária para o serviço da Corporação, atestado por junta de inspeção de Saúde do CBMDF.

Art. 7º - Não serão efetivadas mudanças de QBMP, quando na qualificação pretendida esteja com seu efetivo completo, na época do pedido.

Art. 8º - Não será concedida a mudança de QBMP que venha caracterizar reversão, mesmo que a praça se enquadre em quaisquer situações previstas na presente norma específica.

Art. 9º - Na publicação desta Portaria, as praças que estejam desempenhando atividades próprias de QBMP que não a sua, poderá mudar de qualificação, desde que comprove mais de 05 (cinco) anos de exercícios das atividades da QBMP pretendida e se enquadre na presente norma.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação em Boletim Geral da Corporação.

Art. 11 - Revoga em especial a Portaria nº 109/88, de 30 de dezembro de 1988 e as demais disposições em contrário.

Brasília DF, 25 de setembro de 1995.

JOSÉ RAJÃO FILHO - CORONEL QOBM/Comb.
COMANDANTE GERAL DO CBMDF